

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 59/73

de 31 de Janeiro

Nos termos previstos no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

a) A participação emolumentar a abonar durante o ano corrente ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado, a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 44 063, terá por limite a percentagem de 2,5 por cento da receita

global líquida arrecadada em todas as conservatórias, cartórios e secretarias notariais para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;

b) Pelas forças do produto da percentagem referida na alínea anterior, serão abonadas mensalmente aos funcionários em exercício das categorias de primeiro, segundo e terceiro-ajudante e aos de categoria superior à de ajudante as importâncias correspondentes, respectivamente, a 15 e 10 por cento do seu vencimento;

c) Ao pagamento destas importâncias, líquidas dos descontos legais, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho.

Ministério da Justiça, 20 de Janeiro de 1973. —
O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
Despesa ordinária							
5.º	424.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	4 788 480\$00	—\$—	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	1 359 600\$00	—\$—	(a)
	424.º-A			Gratificações certas e permanentes	1 299 600\$00	—\$—	(a)
	429.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	362 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	133 200\$00	(a)
	430.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	51 600\$00	(a)
	440.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	624 000\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	132 000\$00	(a)
	441.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	39 600\$00	(a)
	450.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	394 800\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	127 800\$00	(a)
	451.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	39 600\$00	(a)
	460.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	925 200\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	159 600\$00	(a)
	461.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	472.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	333 600\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	90 600\$00	(a)
	473.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	39 600\$00	(a)
	482.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	775 200\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	161 400\$00	(a)
	483.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	493.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	410 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	130 200\$00	(a)
	494.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	504.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	872 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	68 400\$00	(a)
	505.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	515.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	320 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	56 400\$00	(a)
	516.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	524.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	145 200\$00	(a)
	529.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	70 800\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	62 400\$00	(a)
	530.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	18 000\$00	(a)
	536.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	206 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	24 000\$00	(a)
	537.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	542.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	44 400\$00	(a)
	543.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	548.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	356 880\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	86 400\$00	(a)
	549.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	33 600\$00	(a)
					7 447 680\$00	7 447 680\$00	

Alteração de rubricas (a)

No capítulo 5.º a divisão «Quadros únicos» da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores passa a denominar-se «Serviços externos».

No capítulo 5.º, artigo 425.º, na divisão «Serviços externos», na rubrica «Deslocações», é aposta a observação ⁽³⁰⁾, com a seguinte redacção:

⁽³⁰⁾ Só para o pessoal dos antigos quadros únicos.

No capítulo 6.º a divisão «Direcção-Geral» da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado passa a denominar-se «Serviços centrais».

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Alteração dos seguintes quadros (a):

Serviços externos

Artigo 424.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal técnico:**I) Carreira de directores de estabelecimentos:**

3 directores de 1.ª classe	139 200\$00	417 600\$00
3 directores de 2.ª classe	122 400\$00	367 200\$00
3 directores de 3.ª classe	112 800\$00	338 400\$00

II) Carreira de educadores ⁽⁴⁴⁾:

17 educadores de 1.ª classe	62 400\$00	1 060 800\$00
17 educadores de 2.ª classe	55 200\$00	938 400\$00
18 educadores de 3.ª classe	50 400\$00	907 200\$00

III) Carreira de orientadores sociais ⁽⁴⁵⁾:

14 orientadores sociais de 1.ª classe	62 400\$00	873 600\$00
14 orientadores sociais de 2.ª classe	50 400\$00	705 600\$00
15 orientadores sociais de 3.ª classe	42 000\$00	630 000\$00

IV) Carreira de mestres de carpinteiros, marceneiros, serralheiros, electricistas, artes gráficas, labores, modistas e costura ⁽⁴⁶⁾:

9 mestres de 1.ª classe	55 200\$00	496 800\$00
9 mestres de 2.ª classe	50 400\$00	453 600\$00
9 mestres de 3.ª classe	45 600\$00	410 400\$00

V) Carreira de mestres de alfaiates, sapateiros, funileiros, cesteiros, engomados e culinária:

5 mestres de 1.ª classe	42 000\$00	210 000\$00
5 mestres de 2.ª classe	38 400\$00	192 000\$00
6 mestres de 3.ª classe	34 800\$00	208 800\$00

VI) Carreira de profissionais de artes e ofícios:

7 oficiais de 1.ª classe	34 800\$00	243 600\$00
7 oficiais de 2.ª classe	31 200\$00	218 400\$00

VII) Pessoal não integrado em carreira:

1 médico psiquiatra ⁽⁴⁷⁾	93 600\$00	93 600\$00
13 médicos ⁽⁴⁸⁾	⁽⁴⁹⁾ 44 400\$00	577 200\$00
3 psicólogos	78 000\$00	234 000\$00
1 regente agrícola principal	93 600\$00	93 600\$00
5 enfermeiros de 1.ª classe ⁽³⁰⁾	50 400\$00	252 000\$00
1 enfermeiro de 2.ª classe ⁽³⁰⁾	45 600\$00	45 600\$00
7 auxiliares de enfermagem de 1.ª classe ⁽³⁰⁾	38 400\$00	268 800\$00
4 mestres de música	31 200\$00	124 800\$00

Pessoal administrativo:**I) Carreira de oficiais administrativos:**

11 primeiros-oficiais	62 400\$00	686 400\$00
12 segundos-oficiais	50 400\$00	604 800\$00
12 terceiros-oficiais	38 400\$00	460 800\$00

II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:

14 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	31 200\$00	436 800\$00
14 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	26 400\$00	369 600\$00

Pessoal auxiliar:

I) Carreira de pessoal de vigilância:

32 monitores-vigilantes de 1.ª classe	31 200\$00	998 400\$00
32 monitores-vigilantes de 2.ª classe	28 800\$00	921 600\$00
33 monitores-vigilantes de 3.ª classe	26 400\$00	871 200\$00
33 monitores-vigilantes auxiliares	25 200\$00	831 600\$00

II) Pessoal não integrado em carreira:

4 motoristas de 2.ª classe	26 400\$00	105 600\$00
----------------------------------	------------	-------------

Abate-se

16 648 800\$00

— 3 520 320\$00

13 128 480\$00

Artigo 424.º «Vencimentos e salários»:

N.º 2 «Salários do pessoal dos quadros» (a):

Pessoal auxiliar:

I) Pessoal não integrado em carreiras:

12 cozinheiros	25 200\$00	302 400\$00
1 padeiro	25 200\$00	25 200\$00
24 serventuários de 2.ª classe	24 000\$00	576 000\$00
20 serventuários auxiliares	22 800\$00	456 000\$00
		<u>1 359 600\$00</u>

Artigo 424.º-A «Gratificações certas e permanentes» (a):

1 director	12 000\$00	12 000\$00
1 psicólogo	44 400\$00	44 400\$00
11 assistentes religiosos	44 400\$00	488 400\$00
12 professores de Educação Física	44 400\$00	532 800\$00
5 professores de Desenho e Trabalhos Manuais	44 400\$00	222 000\$00
		<u>1 299 600\$00</u>

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Alteração do seguinte quadro (a):

Serviços centrais

Artigo 556.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal dirigente:

1 director-geral	174 000\$00	174 000\$00
2 inspectores superiores	156 000\$00	312 000\$00
1 adjunto do director-geral	139 200\$00	139 200\$00
1 chefe de secção	78 000\$00	78 000\$00

Pessoal técnico:

I) Carreira do pessoal técnico superior:

4 técnicos de 1.ª classe	112 800\$00	451 200\$00
2 técnicos de 2.ª classe	93 600\$00	187 200\$00

II) Pessoal não integrado em carreiras:

6 inspectores dos registos e do notariado	122 400\$00	734 400\$00
---	-------------	-------------

Pessoal administrativo:

I) Carreira de oficiais administrativos:

3 primeiros-oficiais	62 400\$00	187 200\$00
3 segundos-oficiais	50 400\$00	151 200\$00
3 terceiros-oficiais	38 400\$00	115 200\$00

II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:

1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	31 200\$00	31 200\$00
2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	26 400\$00	52 800\$00

Pessoal auxiliar:

1 contínuo de 1.ª classe	25 200\$00	25 200\$00
2 contínuos de 2.ª classe	24 000\$00	48 000\$00
		<u>2 686 800\$00</u>

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Eliminação dos seguintes quadros de vencimentos, salários e gratificações certas e permanentes (a):

Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa.
 Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto.
 Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra.

Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira.
 Instituto de S. Domingos de Benfica.
 Instituto de Reeducação de S. Fiel.
 Instituto de Reeducação da Guarda.
 Instituto de Reeducação de Vila Fernando.
 Instituto de Reeducação de S. Bernardino.
 Escola Profissional de Santa Clara.
 Escola Profissional de Santo António.
 Instituto de S. José
 Instituto de Corpus Christi.
 Instituto de Navarro de Paiva.

No capítulo 5.º, artigo 424.º, n.º 1, alínea 1, na separata das remunerações certas e permanentes, nas descrições do quadro «Serviços externos», são apostas observações de ⁽⁴⁴⁾ a ⁽⁵⁰⁾, como está indicado no referido quadro, com as seguintes redacções (a):

- (44) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de educadores adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras M, O e Q.
 (45) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de orientadores sociais adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras N, P e Q.
 (46) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de encarregados de ensino de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras O, P e Q.
 (47) Tem direito à gratificação de 1000\$ enquanto exercer, em acumulação, o cargo de director do Instituto de Navarro de Paiva.
 (48) O actual titular do lugar de médico do Centro de Observação de Coimbra continua a receber o ordenado da letra H.
 (49) Ordenado.
 (50) Na falta de candidatos com as habilitações exigidas por lei, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.ª classe ou, na falta destes, em ajudantes de enfermaria, a que corresponde o ordenado da letra V. Os lugares de enfermeiro de 1.ª classe, affectos ao Centro de Observação do Porto e ao Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira, e o de 2.ª classe, affecto ao Instituto de Reeducação da Guarda, serão extintos quando vagarem, devendo dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª classe ser providos apenas quando vagarem os lugares de enfermeiro de 1.ª e 2.ª classes dos mesmos institutos de reeducação.

(a) Despacho de 2 de Janeiro de 1973. Acordo prévio de 15 de Janeiro de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Janeiro de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 60/73

de 31 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever a situação dos marinheiros de 2.ª classe, particularmente no tocante à melhoria do seu nível técnico;

Considerando também a conveniência de rever o regime de atribuição da categoria de empregado de câmara aos indivíduos habilitados com o curso respectivo da Escola de Mestrança e Marinhagem e actualizar as condições de obtenção da mesma categoria;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A alínea 16) do § 4.º do artigo 3.º e os artigos 57.º, 123.º, 124.º e 126.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (R. I. M.), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 4.º

16) Empregado de câmara;

.....
 Art. 57.º A categoria de marinheiro de 2.ª classe será atribuída ao indivíduo que possua qualquer das condições prescritas nas alíneas seguintes:

- Curso de marinheiro da Escola de Mestrança e Marinhagem;
- Ser praça da reserva da Armada desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;
- Ser ajudante de marinheiro e possuir dois anos de embarque;
- Ser inscrito marítimo com mais de seis anos de embarque.

§ único. A categoria de marinheiro de 2.ª classe só será atribuída aos indivíduos nas condições da alínea d) quando se verificar a impossibilidade de a escala de marinheiros de 2.ª classe satisfazer pedidos de marinheiros para a marinha de comércio.

.....
 Art. 123.º A categoria de empregado de câmara será atribuída ao indivíduo que possua qualquer das condições prescritas nas alíneas seguintes:

- Curso de copeiro da Escola de Mestrança e Marinhagem;
- Ser praça da reserva da Armada, oriunda da subclasse de despenseiros (copeiros) da classe da taifa, desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento; ou ter a 4.ª classe do ensino primário e carteira profissional válida de empregado de mesa de 1.ª ou 2.ª categoria, dando-se preferência, de entre estes, àqueles que provem ter frequentado